

Decreto 31.215, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

(Publicado no D.O E. em 01/05/2010)

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e suas alterações,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, tem a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros na implementação do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, alterada pela Lei nº. 8.466, de 2007, de 28 de dezembro de 2007 e por este regulamento.

Art. 2º São objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH:

I – contribuir com o financiamento para implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba;

II – fomentar o desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos planos de bacias hidrográficas e dos programas governamentais de recursos hídricos, que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos;

III - prover recursos financeiros necessários para o financiamento de estudos e pesquisas, e para a aplicação em programas, projetos, obras e ações, proporcionando a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH);

IV – fortalecer os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo;

V - financiar ações de recuperação, despoluição e preservação de recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos;

VI - apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Estado.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FERH**

Art. 3º Constituem recursos do FERH:

I – valores arrecadados resultantes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio Estadual, previstos nos termos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - recursos Orçamentários do Estado;

III - transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum;

IV - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;

V - 50% da arrecadação relativa à compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na legislação de recursos hídricos;

IX - recursos decorrentes do rateio de custos das obras públicas de uso múltiplo ou interesse coletivo;

X - contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FERH

Art. 4º O FERH será gerido pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, por intermédio do seu Diretor Presidente e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único: A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA prestará contas, semestralmente, dos recursos utilizados do FERH ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que terá o prazo de até trinta dias para apreciá-la.

Art. 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FERH, de cada exercício, deverá ser encaminhado pela SEMARH a partir de proposta elaborada pela AESA ao CERH até o final do mês de junho, e analisado e deferido até o mês de setembro do ano anterior.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS DO FERH

Art. 6º Poderão ser beneficiários dos recursos do FERH as pessoas jurídicas de direito público e privado, envolvidas com a política de recursos hídricos, para a realização de estudos, projetos, serviços, ações ou obras, previstos nos planos das bacias e no plano estadual de recursos hídricos, mediante transferências a fundo perdido ou contrapartida de investimentos.

CAPÍTULO V DAS APLICAÇÕES DO FERH

Art. 7º A aplicação de recursos do FERH deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos e planos de bacias hidrográficas, devidamente compatibilizada com o Orçamento plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

§ 1º As prioridades na aplicação dos recursos do FERH serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com a SEMARH, os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 2º Os recursos do FERH serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FERH em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá instituir no prazo de 60 dias, o Manual de Procedimentos Operacionais de Investimentos e criar Câmara técnica específica para acompanhamento e avaliação das ações do FERH.

Art. 9º O Gestor do FERH poderá baixar normas complementares para a fiel execução deste Regulamento.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador